



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 16095.720123/2012-31

ACÓRDÃO 3201-012.667 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 20 de outubro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE FANEM LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício na forma prevista na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, relativos à modalidade não cumulativa, lavrados em 09/04/2012, na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP, no montante de R\$ 266.010,50, conforme a descrição abaixo:

- Contribuição para o PIS/PASEP, com o crédito tributário no valor total de R\$ 38.345,96, sendo R\$ 17.843,27 de principal (Contribuição), relativo aos períodos de apuração de março e abril de 2008, R\$ 7.210,25 de juros de mora, calculado até 30/03/2012, e R\$ 13.382,44 de multa de ofício, aplicada no percentual de 75% sobre o valor do principal; e

- Cofins, com o crédito tributário no valor total de R\$ 227.664,54, sendo R\$ 106.306,65 de principal (Contribuição), relativo aos períodos de apuração de março, abril e agosto de 2008, R\$ 41.627,91 de juros de mora, calculados até 30/03/2012, e R\$ 79.729,98 de multa de ofício, aplicada no percentual de 750% sobre o valor do principal.

Em conformidade com o disposto no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 112 a 114), bem como nos autos de infração (fls. 115 a 126), as contribuições foram apuradas na ação fiscal desenvolvida com base no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0811100.2011-00475-0 e correspondem aos valores de contribuição (PIS e Cofins) declarados como devidos nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon que não foram recolhidos e nem declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

A interessada foi cientificada do lançamento em 16/04/2012 (AR-EBCT constante às fls. 127) e apresentou, em 10/05/2012, impugnação (fls. 131 a 141), cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente, após identificar-se e caracterizar o presente processo, a interessada faz um breve relato do conteúdo dos autos de infração e passa a defender individualmente a improcedência dos débitos lançados.

- Débitos de PIS e Cofins da competência 03/2008 – argumenta que a DCTF retificadora, apresentada em 21/11/2011 (Doc. 02), bem como os comprovantes de pagamento (Doc. 02-A), demonstram a improcedência das cobranças.

- Débitos de PIS e Cofins da competência 04/2008 e Cofins da competência 08/2008 – alega que os Dacon retificadores, apresentados em 21/11/2011 (Doc.

03 e 04), bem como os comprovantes de pagamento e planilhas com os cálculos do PIS e Cofins devidos (Doc. 03A e 04A), demonstram a inexistência das divergências apontadas nos autos de infração. Argumenta, também, que não

procede a anotação (da fiscalização) relativa à linha “Outras Deduções” dos campos 16 dos Dacon.

Na seqüência, a contribuinte insurge-se contra a cobrança das multas de ofício.

Argumenta, primeiramente, que as multas devem ser reduzidas, uma vez que todas as contribuições (objeto dos lançamentos) foram pagas em tempo muito anterior ao início do procedimento fiscal. Na verdade alega que a penalidade deve ser imposta somente sobre o descumprimento da obrigação acessória e não sobre o valor das contribuições. Explica que as divergências encontradas tratam-se de meros equívocos formais, posto que, como comprovam os documentos apresentados, houve somente o descumprimento do dever acessório (declaração), sendo as contribuições (obrigações principais) todas quitadas anteriormente à lavratura dos autos. Nesse sentido, cita jurisprudência e sustenta que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) é desproporcional à infração cometida, no caso, de caráter meramente instrumental (declaração).

Em outro tópico, sustenta que as multas de ofício devem ser canceladas ante a ausência de dolo e má-fé. Argumenta que os erros formais (de declaração) não trouxeram qualquer prejuízo ao fisco federal, pois, como já dito, houve o pagamento das contribuições antes do início de qualquer procedimento fiscal. Sustenta, também, que a multa aplicada (nº patamar de 75%) é inconstitucional e tem efeito confiscatório, devendo ser afastada conforme acórdão que reproduz na peça de defesa. Por fim, pede para que, no caso de manutenção da multa no percentual de 75 %, seja realizado o abatimento dos valores já recolhidos, conforme previsto no art. 14 da Lei 9.430, de 1996.

Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação, para o fim de determinar a improcedência dos autos de infração contestados. Alternativamente, pede para que os valores recolhidos sejam abatidos de eventuais débitos apontados pela autoridade a quo.

E sucessivamente, requer que a multa aplicada seja cancelada.

Às fls. 241, consta expediente que solicita que quaisquer intimações/notificações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado representante da contribuinte.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 06-65.122 - 3ª Turma da DRJ/CTA que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício na forma prevista na legislação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. NÃO CABIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008

LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO COM PAGAMENTO PRÉVIO E ESPONTÂNEO. CANCELAMENTO

O lançamento relativo à contribuição que foi objeto de pagamento prévio e espontâneo deve ser cancelado.

PIS/PASEP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício de contribuição informada em Dacon que não foi paga e nem declarada em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008

LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO COM PAGAMENTO PRÉVIO E ESPONTÂNEO. CANCELAMENTO

O lançamento relativo à contribuição que foi objeto de pagamento prévio e espontâneo deve ser cancelado.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício de contribuição informada em Dacon que não foi paga e nem declarada em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Do mérito

De plano, vale ressaltar que o valor remanescente do mês de março de 2008 não foi questionado pela Recorrente no presente Recurso Voluntário, portanto sendo considerado preclusão esse item.

Agora em relação ao PIS de abril de 2008 e o COFINS de abril e de agosto de 2008 a Recorrente alega que foi declarado e pago os valores corretamente, parte em DARF, parte em DCOMP e parte em parcelamento, porém tal situação não é o ponto principal da discussão, o ponto principal é que na DACONS dos meses de abril e agosto de 2008 existem deduções que reduziram os valores a pagar das contribuições, porém não foi apresentado em nenhum momento pela Recorrente do que se tratava referida dedução.

Apenas para esclarecer a Recorrente colocou tais valores a título de “outras deduções”, conforme pode ser verificado das Fls. 187, 193 e 220 e são esses valores que estão sendo cobrados da Recorrente no presente Auto de Infração.

Como dentro do Recurso Voluntário e durante todo o procedimento fiscal a Recorrente não apresentou nenhum questionamento acerca da matéria, fica mantida a autuação.

Da inaplicabilidade da multa

A Recorrente alega que a multa de 75% é desproporcional, pois o erro ocorrido foi meramente formal e que foi sanado com as retificações das obrigações acessória, todavia não sendo possível aceitar tal alegação, pois a cobrança é de falta de pagamento do imposto, que conforme já acima mencionado não foi contestado pela Recorrente.

Subsidiariamente requer que seja abatidos os valores já recolhidos pela Recorrente, todavia não pode ser acatado tal pedido, pois a cobrança e a base da autuação é exatamente os valores não pagos, pois foram colocados como “Outras deduções” pela Recorrente sem trazer nenhuma base ou documentação para tais valores.

Conclusão

Conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

ACÓRDÃO 3201-012.667 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16095.720123/2012-31

DOCUMENTO VALIDADO